



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

LEI Nº 6.518 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

**INSTITUI O “CENSO INCLUSÃO”, PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o “Censo Inclusão”, para identificação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com os seguintes objetivos:

I - Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

II - Fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravadas pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nessa situação estão submetidas;

II - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º - Para atendimento dos objetivos previstos na presente Lei, deverão ser realizados censos para a obtenção de informações a partir das sugestões que constam descritas e/ou outras que os responsáveis julgarem necessárias:

I - Identificação da quantidade de pessoas com mobilidade reduzida, no Município;

II - Perfil socioeconômico das pessoas com mobilidade reduzida, como de seus familiares, especificando:

a) Dados pessoais, sexo, idade, composição familiar;

b) Identificação do grau de escolaridade, nível de renda, raça, profissão e média de remuneração das pessoas com mobilidade reduzida e de seus familiares;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

c) Localização residencial das pessoas com mobilidade reduzida (bairro, região do Município), bem como a situação de moradia e há quanto tempo residem no Município de Mogi Mirim;

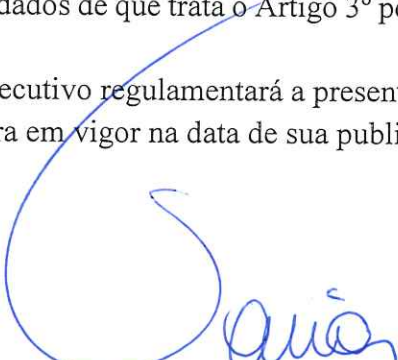
d) Situação econômica familiar e de saúde familiar (plano de assistência médica particular ou pública);

e) Identificação de quais serviços públicos (saúde, educação, assistência social e outros) que são utilizados pelas pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 4º - A coleta de dados de que trata o Artigo 3º poderá ser realizada a cada 2(dois) anos no Município.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 139 de 2021  
Autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena

CM - SECRETARIA  
A(O) Lei nº 6.538 de 2022  
FOI PUBLICADA(A) NO ORGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL Opinião de Mogi Mirim)  
EM SUA EDIÇÃO DE 08.10.2022  
MOGI MIRIM 10/10/2022

  
CÂNDIDA LOURDES PEREIRA  
Organizadora Legislativa